JUIZ — APOSENTADORIA — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

— Os Estados devem observar o disposto na Constituição sôbre funcionários.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Paraná *versus* Onélio Bocovis
Recurso extraordinário n.º 66.519 — Relator: Sr. Ministro BARROS MONTEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, conhecer do recurso e lhe dar provimento, à unanimidade de votos.

Brasília, 31 de outubro de 1969. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Barros Monteiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro — Sr. Presidente.

O Dr. Onélio Bacovis, Juiz de Direito aposentado, impetrou ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mandado de segurança contra ato do ilustre Presidente dessa Côrte, que lhe indeferiu requerimento de contagem, para todos os efeitos legais, de tempo de serviço público federal, ou seja, para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade e gratificação adicional, do tempo de 9 meses e 17 dias, em que, nas fileiras do Tiro de Guerra n.º 21, prestou serviços ao Exército Nacional.

Processado o pedido, foi êste deferido pelo Plenário daquele Colendo Tribunal, pelo acórdão de fls. 30, assim oficialmente ementado:

"Mandado de segurança. Tempo de serviço prestado ao Exército Nacional. É comutável para todos os efeitos legais o tempo de serviço federal prestado às Fôrças Armadas e respectivas Organizações Auxiliares, pleiteado anteriormente à promulgação da constituição Estadual de 1967. Direito líquido e certo. Segurança concedida."

Outrossim, foi o Estado do Paraná condenado nas custas e honorários advocatícios, fixados êstes em Cr$ 200.00, sendo que nesta última parte, foi a decisão tomada por maioria de votos.

Inconformado, contra essa decisão interpôs o Estado do Paraná o recurso extraordinário de fls. 34, em que, com apoio nas alíneas *a* e *d*, sustenta que não só contrariou o acórdão as expressas disposições dos arts. 13, 14 e 101, § 1.º, da Constituição Federal, como também adotou, em relação à matéria de contagem de tempo de serviço prestado a outra entidade pública, que não o Estado, interpretação diversa daquela perfilhada pelo Supremo Tribunal Federal.

Admitido o recurso pelo despacho de fls. 46, subiram os autos, opinando nos autos a douta Procuradoria-Geral da República, pelo conhecimento e provimento do apêlo.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Sr. Presidente.

O parecer de douta Procuradoria-Geral da República, subscrito pela Procuradora Dra. Cecilia de Cerqueira Leite Zarur e que mereceu a aprovação do ilustre Dr. Procurador-Geral, e, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, é o seguinte:

"Magistrado do Estado do Paraná, aposentado, impetrou segurança visando à contagem de tempo de serviço público federal para todos os efeitos. A Constituição Estadual de 1947 dispunha que êsse tempo contar-se-ia para fins de disponibilidade e aposentadoria.

A Lei estadual n.º 16-58 mandou porém computá-lo para todos os efeitos.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado, considerando que o requerimento do impetrante "deu entrada na Secretaria do Tribunal, dias antes da promulgação da atual Constituição do Estado, portanto, quanto ainda em vigência a Lei n.º 16/58", concedeu a segurança e condenou o Estado em honorários de advogado.

Conforme provado por acórdãos a fls. 34-40, já se considerava, então, que o art. 192 da Constituição Federal de 1946, de caráter restritivo, não podia ser alterado por Constituição ou lei estadual.

A Magna Carta vigente dispõe que os Estados terão que observar as normas relativas aos funcionários públicos, nela estabelecidas (art. 13, V), e mais que o tempo de serviço público federal será computado para fins de aposentadoria e disponibilidade (art. 101, § 1.º).

Achava-se assim revogada a Lei número 16, quando da entrada do requerimento do ora recorrido. Nem possuía o mesmo qualquer direito adquirido, quando promulgada a nova Constituição Estadual. A v. decisão recorrida contraria, portanto, ambas as Constituições citadas.

Quanto aos honorários, é pacífico que o princípio da sucumbência não se aplica a matéria regulada por lei especial, mas tão-sòmente à regida pelo Código de Processo Civil.

Reportando-nos à torrencial jurisprudência nas razões de fls. 34-40, somos pelo conhecimento e provimento do apêlo."

Por tais fundamentos que, como já adiantei, aceito como razões de decidir, dou provimento ao recurso, após dêle conhecer.

VISTA

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

RE 66.519 — PR — Rel., Ministro Barros Monteiro. Recte., Estado do Paraná (Adv., Dario Marchesini). Recdo., Onélio Bacovis (Adv., Shiro Kanayama).

Decisão: Pediu vista o Ministro

Djaci Falcão, após o voto do Relator conhecendo do recurso e dando-lhe provimento.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Amaral Santos e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aliomar Baleeiro.

Brasília, 28 de agôsto de 1970. — *Alberto Veronese Aguiar*, Secretário.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão — A decisão, objeto do presente recurso, merece reforma. Na verdade, como acentua o parecer da Procuradoria-Geral da República:

"A Magna Carta vigente dispõe que os Estados terão que observar as normas relativas aos funcionários públicos, nela estabelecidas (art. 13, V), e mais que o tempo de serviço público federal será computado para fins de aposentadoria e disponibilidade (art. 101, § 1.º).

Achava-se, assim, revogada a Lei n.º 16, quando da entrada do requerimento do ora recorrido. Nem possuía o mesmo qualquer direito adquirido, quando promulgada a nova Constituição Estadual.

A v. decisão recorrida contraria, portanto, ambas as Constituições citadas" (fls. 61).

Ante o exposto, acompanho o eminente Relator.

EXTRATO DA ATA

RE 66.519 — PR — Rel., Ministro Barros Monteiro. Recte., Estado do Paraná (Adv., Dario Marchesini). Recdo., Onélio Bacovis (Adv., Shiro Kanayama).

Decisão: Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Srs. Ministros Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente justificadamente, o Sr. Ministro Aliomar Baleeiro.